



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023**

Autoria: Deputado Mario Cesar Filho

Relator: Dep. Felipe Souza

Dispõe sobre diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria do Dep. Deputado Mario Cesar deste poder, que dispõe sobre diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

A proposição foi apresentada no dia 21/11/2023, teve tramitação regular e não fora emendada.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura poder, que dispõe sobre diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

Passa-se a análise.

A instituição de campanha por este Poder, considerando a interpretação restritiva que deve recair sobre as matérias de iniciativa privativa do Governador, conforme já pacificado pelo STF, ao meu ver, não encontra nenhum empecilho.

O que não se pode, por outro lado, é criar despesas sem previsão orçamentária, porquanto viola o art. 113 dos ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Assim, para melhor adequar o projeto, com fulcro no art. 5º, Lei Complementar nº95/1998 e arts.27, I, e 110, IV, do Regimento Interno, oferece-se **EMENDA MODIFICATIVA:**

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei 1088 de 2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para Programa “Remédio em Casa”, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Superado este ponto, debruço-me sobre a compatibilidade material e formal do projeto.

No que tange à constitucionalidade material, verifico haver compatibilidade com a CRFB/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à constitucionalidade formal, esclareço que o tema está inserido no rol de competências concorrentes previstas no art. 24 da CRFB/88, posto que versa sobre o direito à saúde.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, nos termos da emenda modificativa**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria do Dep. Mario Cesar, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 27 de março de 2024.

**DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.013019:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 27/03/2024 13:58:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : ED6AC65400102B83 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

